



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa de Armazenagem Rural no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Armazenagem Rural (PAR) e estabelece os requisitos e as condições para a contratação das operações de crédito no âmbito desse Programa, com aplicação nas áreas de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE).

Art. 2º Fica instituído o Programa de Armazenagem Rural, por meio de financiamento no âmbito dos Fundos Constitucionais de Financiamento de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com o objetivo de promover a recuperação da capacidade estática de armazenagem por meio de investimentos para construção das estruturas de armazenagem em nível de propriedade rural, ficando vedado investimentos em recuperação ou ampliação de estruturas de armazenagem já existentes.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* vigorará por 10 (dez) anos, podendo ser ampliado por igual período.

Art. 3º São beneficiários do programa o produtor rural, pessoa física ou jurídica, suas associações, inclusive na modalidade de condomínio



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6842612881>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

formal, que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas de grãos e oleaginosas nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, e que cultivem área não superior a mil e quinhentos hectares por beneficiário.

§ 1º Quando contratado na modalidade condominial ou associativa deverá ser comprovada área plantada de no mínimo de mil e quinhentos hectares para o somatório de todos os participantes, respeitado o limite máximo de área por beneficiário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Independentemente do número de beneficiários do condomínio ou da associação de produtores, o crédito estará sujeito à assistência máxima anual de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

Art. 4º São financiáveis os investimentos autorizados pela Lei nº 7.827, de 1989, destinados à construção de infraestrutura de armazenagem na propriedade rural com a finalidade de apoio à produção, beneficiamento, acondicionamento e armazenamento de produtos agrícolas relacionados à produção grãos e oleaginosas.

§ 1º O investimento poderá ser realizado em área rural ou urbana devidamente regularizada para a finalidade de armazenagem.

§ 2º A capacidade estática a ser implantada não poderá exceder a seis mil toneladas por beneficiário.

§ 3º Quando o financiamento for contratado na modalidade condominial ou associativa, a capacidade estática a ser implantada será de, no mínimo, seis mil toneladas, respeitado o limite máximo de seis mil toneladas por condômino ou associado, conforme o caso.

§ 4º O valor financiável é de:

I – até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por beneficiário produtor rural pessoa física ou jurídica;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por condômino ou associado, conforme o caso, quando a operação for contratada por condomínio ou associação de produtores.

§ 5º Admite-se a readequação das propostas de financiamento ou projetos ainda em fase de análise para as condições desse programa, desde que atendam aos seus objetivos.

Art. 5º Os investimentos contratados ao amparo do Programa poderão ser financiados em até 100% (cem por cento) do orçamento programado, observando-se as seguintes condições:

I - taxa efetiva de juros equivalente a:

a) 7% a.a. (sete por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do projeto;

b) 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 70% (setenta por cento) e de até 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do projeto;

c) 6% a.a. (seis por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 50% (cinquenta por cento) e de até 70% (setenta por cento) do valor do projeto; e

d) 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto.

II - liberação do crédito conforme a execução do cronograma do projeto;

III - bônus de adimplência a serem aplicados sobre a parcela do crédito a ser paga até a data do respectivo vencimento, nos termos do regulamento;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

IV – prazo de reembolso de 12 (doze anos), em parcelas anuais ou semestrais, incluídos até 3 (três) anos de carência;

V - risco operacional do crédito compartilhado na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor liberado à conta do respectivo fundo constitucional, e os outros 50% (cinquenta por cento) do valor liberado à conta da instituição financeira contratante, inclusive nas operações de repasse, limite que deverá ser considerado para fins de cumprimento de qualquer obrigação perante a Central de Riscos do Banco Central do Brasil;

VI - garantias limitadas a 130% (cento e trinta por cento) do valor do crédito no momento da contratação da operação, com liberação das garantias iniciais na proporção de 100% (cem por cento) do investimento implantado, de forma que depois de concluídas as inversões programadas, o valor do investimento somado às garantias adicionais não seja superior a 130% (cento e trinta por cento) do valor do crédito concedido.

Art. 6º Para o exercício de 2024, o Programa de Armazenagem Rural contará com recursos equivalentes a no mínimo 5% (cinco por cento) da disponibilidade líquida e de, no mínimo, 10% (dez por cento) a partir de 2025 dos fundos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. Os limites de que trata o *caput* poderão ser ampliados em função das prioridades e disponibilidades de recursos para cada Unidade da Federação.

Art. 7º Admite-se a utilização de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) de que trata a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, do Nordeste (FDNE) de que trata a Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, e da Amazônia (FDA) de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, na contratação de operações com valor acima de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), observadas as seguintes condições:

I – ter por beneficiário do programa o produtor rural, pessoa física ou jurídica, suas associações, inclusive na modalidade de condomínio formal, suas cooperativas de produção agropecuária e empresas prestadoras de serviços em armazenagem que, de acordo com as prioridades





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas de grãos e oleaginosas ou se destinam a prestar serviços de armazenagem nas Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte;

II - o investimento poderá ser financiado em até 100% (cem por cento) do orçamento programado, observado o disposto no inciso II do art. 5º;

III - taxa efetiva de juros equivalente a:

a) 8,5% a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 70% (setenta por cento) do valor do projeto;

b) 8% a.a. (oito por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for superior a 50% (cinquenta por cento) e de até 70% (setenta por cento) do valor do projeto; e

c) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), quando o limite financiável contratado for de até 50% (cinquenta por cento) do valor do projeto.

§ 1º As demais condições de prazo, risco operacional e garantias observarão o disposto nos incisos IV, V e VI do *caput* do 5º desta Lei.

§ 2º A Proposta de crédito apresentada, se de interesse da instituição financeira autorizada a operar com recursos dos fundos de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser encaminhada à respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional para sua deliberação, cujo resultado deverá ser comunicado à instituição financeira no prazo de até 15 (quinze) dias após ocorrida.

§ 3º É de responsabilidade da instituição financeira, observadas as condições estabelecidas para os respectivos fundos de desenvolvimento:

I - a análise da proposta e do projeto;





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II - a contratação do crédito junto ao tomador final;

III - a liberação das parcelas, o acompanhamento e a fiscalização do empreendimento; e

IV - a devolução aos administradores dos respectivos fundos de desenvolvimento, dos valores devidos de acordo com o cronograma de reembolso das operações formalizadas nos contratos, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 4º É de responsabilidade do administrador do respectivo fundo liberar as parcelas do crédito de acordo com o cronograma físico financeiro aprovado e registrado em contrato firmado entre instituição financeira e tomador final do crédito.

§ 5º Se de interesse da instituição financeira contratante, o administrador do respectivo fundo poderá liberar até 100% (cem por cento) do valor do crédito contratado em uma única vez, observando que, da data da liberação do crédito à instituição financeira até a liberação de cada uma das parcelas do crédito pelo tomador final, o recurso deverá remunerado à taxa de mercado e seu rendimento devolvido ao respectivo fundo na mesma data de liberação da última parcela do crédito ao tomador final.

Art. 8º Caberá aos respectivos Conselhos Deliberativos das respectivas Superintendências de Desenvolvimento Regional regulamentar o disposto nesta Lei e tratar dos casos omissos que necessitem ser disciplinados para dar efetividade ao Programa.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A armazenagem de grãos no País, em especial nas regiões Norte e Centro-Oeste, vem demonstrando, ao longo dos anos, capacidade estática



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6842612881>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

insuficiente para atender à demanda atual da produção de grãos, ficando evidente o agravamento da situação tendo em vista o crescimento anual na produção não acompanhada pelo crescimento na capacidade estática de armazenagem, situação que também é preocupante em praticamente todas as regiões brasileiras, chegando, em algumas, a um déficit de quase 71% em relação à capacidade estática.

Vale lembrar que as Unidades Armazenadoras da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), estão distribuídas em 24 Estados da Federação e no Distrito Federal e a capacidade estática total da empresa é de pouco mais de 1,6 milhões de toneladas, o que representa cerca de 1% do total do país, distribuída em 64 unidades armazenadoras com 126 armazéns, sendo 61% na modalidade granel e 39% na convencional.

Ao longo dos anos, algumas poucas iniciativas com foco na armazenagem de grãos têm sido adotadas, como a criação, em 2013, do Programa para Construção e Ampliação de Armazéns (PCA), entretanto, os recursos que são disponibilizados a cada Plano Safra não têm sido suficientes para reduzir o déficit, pois não acompanha o crescente volume produzido a cada safra.

O total de recursos disponibilizados para investimentos em armazéns através do PCA soma R\$ 6,65 bilhões de reais previstos no Plano Safra 2023/2024, disponibilizados por meio de operações diretas ou via repasse do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), financiando investimentos necessários à ampliação e à construção de novos armazéns, com taxas de juros de 7% ao ano para investimentos relativos à armazenagem com capacidade de até seis mil toneladas, e de 8,5% ao ano para os demais investimentos, com prazo de reembolso de até doze anos, com carência de até três anos, com limite de financiamento de R\$ 50 milhões para investimentos relativos a armazenagens de grãos enquanto que, para os demais itens, o limite continua sendo de R\$ 25 milhões.

Os produtores enfrentam uma situação crítica e histórica, o déficit na capacidade de armazenagem, frente a mais uma colheita que só não é um recorde na produção de grãos por conta das adversidades climáticas verificadas em diversas regiões do País, e esse velho problema do setor assombrando os produtores: a falta de onde guardar o seu produto, cenário





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

caótico que afeta todas as regiões produtoras do País e que obriga os produtores a exportar sua produção.

Considerando que na safra 2020/2021 a produção nacional de grãos alcançou o total de 256,7 milhões de toneladas e que na safra 2022/2023 alcançou o volume recorde de 319,8 milhões de toneladas, em apenas três anos o Brasil passou a produzir mais de 63 milhões de toneladas, representando um acréscimo de quase 25% nessas três safras. A realidade é bem diferente quanto ao aumento da capacidade estática de armazenagem no País, que em 2021 era estimada em 193,3 milhões de toneladas, chegando a 2023 em 201,8 milhões de toneladas, o que representa um acréscimo de aproximadamente 4%.

O Brasil, apesar de ser um dos maiores produtores de grãos do mundo, ainda apresenta um sistema de armazenamento insuficiente e com uma capacidade estática capaz de armazenar apenas 63% de uma única safra.

Importante lembrar que, no ano de 2010, a capacidade estática de armazenagem era suficiente para guardar aproximadamente 90% da safra colhida e esse índice veio se agravando, chegando a cerca de 60% em 2023, justificada pelo forte desenvolvimento tecnológico impulsionado por investimentos em novas tecnologias que vem contribuindo para o aumento de produtividade no campo – em 2010 com média Brasil em 3.148 kg/ha e em 2023, alcançou mais de 4.000 kg/ha, ou seja, em apenas 13 anos a produtividade aumentou em média, 28,4%.

Produzimos cada vez mais graças às novas tecnologias de cultivo e ao desenvolvimento tecnológico impulsionados por investimentos, entretanto, o setor de armazenagem não teve a mesma lógica, assim, produzimos mais, entretanto, não temos onde armazenar a produção, evidenciando os prejuízos causados pela falta de investimentos nessa área.

No Brasil, o produtor rural convive com uma estrutura de armazenamento que está defasada, para não dizer inexistente, e vale lembrar que, se, na média do País, aproximadamente 15% da capacidade estática está nas fazendas, dificultando ainda mais a logística de distribuição de grãos, no Estado de Tocantins, a realidade não é muito diferente, onde os produtores rurais, grupos agrícolas e cooperativas participam com a armazenagem nas





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

fazendas de aproximadamente 786.419 toneladas (cerca de 25,24% da capacidade estática de armazenagem do estado), a Conab com apenas 37 mil toneladas e as outros 2,29 milhões de toneladas com empresas exportadoras, armazéns gerais, cerealistas e outros.

A capacidade estática de armazenagem no Estado do Tocantins é da ordem de 3,1 milhões de toneladas de grãos, conforme dados da Conab, e, considerando que, o último levantamento realizado pela Companhia, em fevereiro de 2024, estima uma produção total de grãos da ordem de 7.164,67 mil toneladas, a capacidade estática de armazenagem é de apenas 44%, bem menor que a média brasileira estimada em aproximadamente 60%.

Comparando nossa estrutura de armazenagem com os nossos concorrentes internacionais, constatamos que, nos Estados Unidos, pouco mais de 50% das propriedades possuem silos ou armazéns; no Canadá, essa estrutura de armazenagem nas propriedades chega a quase 85% e, na nossa vizinha Argentina, esse índice chega a quase 40%, superando em quase três vezes a capacidade de nossas fazendas. Vale lembrar que os dados indicam que a armazenagem dentro da fazenda tem crescido cerca de apenas 1% ao ano, com superávit somente na região Sudeste.

Ao observarmos as microrregiões que possuem os cinquenta maiores déficits na capacidade estática de armazenagem da produção, verificamos que o problema está evidente. Em quase todos os estados produtores e no Estado do Tocantins, aparecem duas microrregiões deficitárias, Jalapão e Miracema do Tocantins, que, juntas, já produziram quase 2,5 milhões de toneladas para uma capacidade estática capaz de armazenar apenas 505 mil toneladas (20,5%). São quase 2 milhões de toneladas comercializadas ou exportadas para outras regiões em plena colheita.

O quadro é tão caótico que a Conab divulgou que o déficit em armazenagem na safra 2022/2023 chegaria a aproximadamente 130 milhões de toneladas. Nas condições atuais de produção e de capacidade estática de armazenagem, chega-se à conclusão que, para cada 1% de aumento na produção de grãos, seria necessário 1,66% de aumento da capacidade estática





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em armazenagem, apenas para manter os atuais níveis da relação entre produção e capacidade de armazenamento de grãos.

A Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG) apresentou estudo no ano de 2023 para demonstrar que o Brasil precisa alocar mais recursos para promover investimentos no setor de armazenagem, estimando em R\$ 15 bilhões por ano apenas para impedir que o déficit de armazenagem de grãos, continue a crescer. Assim, os cenários futuros com previsões otimistas em relação ao aumento da produtividade e aumento de área plantada, seja pela conversão de áreas degradadas ou pela abertura de novas áreas devidamente licenciadas, trarão um quadro ainda mais caótico em relação à armazenagem para os próximos anos se nada for feito.

É sabido que uma armazenagem adequada dos grãos significa redução das perdas e dos custos com o transporte, permite um maior controle de umidade e de qualidade do produto adequadamente armazenado e melhores preços a serem alcançados ao longo da safra e com a possibilidade de comercializar a produção no momento mais adequado.

Sem ter como armazenar sua produção, os produtores se utilizam de alternativas como o “*silo bag*” quando não armazenam a céu aberto, buscam por prestadores de serviços em armazéns locais mais distantes, ou se utilizam da entrega a um entreposto de recebimento representado pelas empresas exportadoras. O período de colheita é curto e o acúmulo de caminhões em pontos de transbordo decorrente do grande volume de produção a ser escoada em curto espaço de tempo provoca perdas de qualidade e de quantidade, impactando negativamente no resultado, o que é agravado pelo aumento no custo do transporte e dos serviços de armazenagem, além de pressionar os prêmios da soja e do milho para níveis negativos em relação ao mercado internacional.

Conforme apresentado pelo Boletim Logístico da Conab datado ainda de 2021, as filas e a morosidade na descarga em terminais exercem efeito de enxugamento de oferta de transporte à medida que caminhões ficam parados em filas de descarga, portanto, indisponíveis para realização de mais viagens, o que inflaciona os preços do frete.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O problema de falta de armazéns para atender a demanda crescente da produção de grãos no Brasil, que já é crônico, vem trazendo prejuízos financeiros ao produtor rural, conforme demonstra estudo elaborado pela Consultoria Cogo Inteligência em Agronegócio, ao pressionar os prêmios da soja e do milho para níveis negativos em relação ao mercado internacional, com perdas estimadas para a cadeia produtiva da ordem de R\$ 30,5 bilhões, segundo o estudo.

Os prêmios negativos, que no caso da soja, em 2023, foram os piores dos últimos 20 anos, fez com que essa cadeia respondesse por prejuízos estimados em R\$ 19 bilhões e a cadeia do milho por outros R\$ 11,5 bilhões, sendo o déficit de armazenagem o maior responsável por esse resultado.

No ano de 2015, estudo realizado pelo Grupo de Pesquisa e Extensão em Logística Agroindustrial da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ), mapeou as perdas durante cada atividade da cadeia logística da soja e do milho no País, constatando que foram desperdiçadas 2,381 milhões de toneladas de milho e soja, o que corresponde a 1,3% da safra daquele ano, gerando uma perda financeira de R\$ 2 bilhões, sem considerar o custo do frete por conta das distâncias e da infraestrutura precária.

Traçando um diagnóstico detalhado das perdas de soja e milho durante o transporte e armazenagem no Brasil – da fazenda até os centros consumidores e portos, passando por ferrovias e hidrovias –, foi possível identificar que as perdas ocorrem em função de diferentes atividades logísticas: armazenagem, qualidade das rodovias, modalidade de transporte e canal de comercialização, concluindo que das 2,38 milhões de toneladas desperdiçadas, 38,81% (aproximadamente 1 milhão de toneladas) ocorreram em armazenamento externo e 21,67% (516 mil toneladas) em transporte rodoviário entre a fazenda e a armazenagem.

Esse estudo já deixou claro, em 2015, quando a defasagem em armazenagem não chegava a 55 milhões de toneladas, que aumentar a capacidade de armazenagem pode reduzir essas perdas em até 21,6% e oferecer estradas rodoviárias em boas condições pode contribuir para uma redução de 16% nas perdas durante o transporte dos grãos.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Como o déficit na capacidade é crescente, com poucas mudanças em relação à infraestrutura de armazenagem e rodoviária, uma extração razoável dos resultados obtidos pelo estudo da Esalq em 2015 permitiria estimar perdas de R\$ 4 bilhões para a cultura da soja em 2024 diretamente relacionadas à falta de armazéns.

O sistema de armazenagem de produtos agrícolas traz, dentre outros objetivos, sob a ótica da política pública, o de permitir um fornecimento uniforme de alimentos ao longo do ano, tanto para atendimento do mercado interno quanto para a exportação e o de assegurar um estoque de segurança para os períodos de contingências, permitindo inclusive, atender a demanda do setor primário quando da escassez de produtos destinados, principalmente, à alimentação animal, como forma de reduzir os custos de produção e evitar agravamento de crises de abastecimento.

Sob a ótica do empreendedor ou do produtor rural, a armazenagem de sua produção facilita a negociação por melhores preços, seja no mercado interno ou para exportação, proporcionando: maior estabilidade de preços; maior rentabilidade da atividade ao proporcionar a redução no custo do frete, uma vez que não será necessário o transporte para armazéns de terceiros; e menor risco de perda de qualidade do produto.

Segundo a Conab, o sistema de armazenagem nacional sempre foi um dos componentes da Política Agrícola com a finalidade principal de garantir um fluxo de abastecimento constante, proporcionando maior estabilidade de preços e de mercado, com programas institucionais, realizados por meio da formação de estoques de produtos agrícolas que necessitam de suporte logístico, que é fornecido pela rede armazenadora do País, sejam eles armazéns próprios da Conab, ou de terceiros.

Com capacidade útil de 96,1 milhões de toneladas, os silos predominam como sistema de armazenagem, seguidos pelos armazéns graneleiros com 70 milhões de toneladas, e os armazéns convencionais, estruturais e infláveis, com capacidade útil 22,6 milhões de toneladas, que atendem basicamente os cinco principais produtos agrícolas estocados nas unidades armazenadoras, que representam 95,8% do total (soja, milho, arroz, trigo e café).





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O armazenamento é feito principalmente por empresas exportadoras, em nível de fazenda e por cooperativas, mas a falta de capacidade de armazenagem e a baixa oferta de prestadores de serviços de armazenagem, fez surgir a figura do armazenamento informal por meio da disponibilização de espaço de produtores para terceiros armazenarem seus grãos, sendo comum, nesses casos, a ocorrência de perdas ocasionadas pelas más condições de conservação.

Também provocam perdas: o uso de soluções precárias como silos *bag*, que apresentam problemas relacionados a umidade, ataques de roedores, insetos, pragas e doenças, além de serem alternativas mais caras; e o armazenamento a céu aberto.

A utilização de entrepostos das exportadoras também representa prejuízo para os produtores rurais, pois precisam colher a safra e transportá-la ao entreposto de recebimento, o que provoca a concentração da oferta em um curto período do ano, derrubando a cotação do produto, além de aumentar custos de frete rodoviário.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), que *dispõe sobre a Política Agrícola*, estabelece, no inciso I do seu art. 3º, que *o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais*, definindo ainda no inciso VII do art. 4º que a *produção, comercialização, abastecimento e armazenagem* são ações e instrumentos da política agrícola.

Na mesma lei, o art. 36 trata da criação de estímulos por parte do poder público para a melhoria das condições de armazenagem, processamento, embalagem e redução de perdas no âmbito dos estabelecimentos rurais, inclusive comunitário e, no art. 48, já tratando do crédito rural como instrumento de financiamento da atividade rural como os objetivos iniciados em seu inciso I traduzindo a importância da armazenagem ao estabelecer o *estímulo aos investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas.

Quanto aos incentivos, o art. 103, que trata da concessão de incentivos especiais ao produtor rural, define no inciso II do seu parágrafo único a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação.

Ao longo dos anos, infraestrutura em armazenagem sempre esteve presente no conjunto de políticas creditícias e anunciadas por meio dos Planos Safras, destinando recursos sejam para linhas gerais ou mesmo para os programas específicos com recursos do BNDES, como o Programa de Incentivo à Construção e Modernização de Unidades Armazenadoras (PROAZEM) lançado pelo governo federal em 2001, para estimular o armazenamento da safra pelo produtor, além do Programa de Geração de Emprego e Renda Rural (PROGER Rural).

Já em 2002, o Proazem foi remodelado e passou a se chamar Programa de Modernização da Infraestrutura Rural (MODERINFRA), contemplando também investimentos em irrigação, e atualmente, são vários os programas que disponibilizam crédito para financiar a infraestrutura em armazenagem, a exemplo do Programa de Modernização da Agricultura e Conservação dos Recursos Naturais (MODERAGRO), Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (PRODECOOP) e o PCA, como instrumento mais recente e específico para melhoria da infraestrutura em armazenagem.

Em 1989, mesmo antes da publicação da Lei Agrícola já traduzindo a importância da infraestrutura de armazenagem como componente a ser incentivado pelo crédito oficial, a Lei 7.827, que “*regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências*”, também tratava do crédito ao produtor para melhoria da infraestrutura produtiva, como instrumento de redução das desigualdades regionais, conforme definido no seu artigo 2º, atribuindo às instituições





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

financeiras, ainda, nos termos do inciso I do art. 15, o papel de *aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos.*

O crédito, no caso de operações amparadas com recursos dos Fundos Constitucionais, deve ser concedido de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos, conforme se depreende do inciso I do art. 14 da Lei nº 7.827, de 1989, que atribui a esses Conselhos competência para *estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento.*

Em relação aos Conselhos Deliberativos do Desenvolvimento do Centro-Oeste, da Amazônia e do Nordeste, instituídos pela Lei Complementar (LCP) nº 129, de 08 de janeiro de 2009 (*Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO*), pela LCP nº 124, de 03 de janeiro de 2007 (*Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM*) e pela LCP nº 125, de 03 de janeiro de 2007 (*Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE*), as respectivas leis complementares estabelecem como atribuições desses Conselhos, a aprovação dos *planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional*, definindo, em relação ao FCO, FNO e FNE, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, que compete aos referidos Conselhos, *estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com os Planos Regionais de Desenvolvimento de cada uma das regiões.*

A Resolução CONDEL/SUDECO nº 129, de 19/07/2022 e a Resolução CONDEL/SUDAM nº 99, de 15/08/2022, aprovaram as Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento para os respectivos fundos, estabelecendo como diretriz, dentre outras, aquelas previstas no art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, já citada, e o *tratamento diferenciado e favorecido para os projetos de mini e pequenos produtores rurais e micro e pequenas empresas* e dentre as prioridades setoriais, a contratação de *projetos que apoiem o desenvolvimento das cadeias*





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agropecuárias (insumos, produção, armazenagem, industrialização, irrigação, logística e produção de crédito de carbono).

Via de regra e comparando os objetivos da política pública e a concessão de crédito, seja por meio do Plano Safra com recursos oficiais do crédito rural, em programas implementados pelo BNDES, ou ainda, por meio dos Fundos Constitucionais ou dos Fundos de Desenvolvimento Regional, apesar do enorme e crescente déficit na capacidade estática de armazenagem e todos os aspectos socioeconômico, tecnológicos e espacial que traduzem a importância da armazenagem em nível de propriedade rural, não há na programação dos Fundos Constitucionais qualquer forma de incentivo que se coaduna com o enunciado do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, seja, pelo estabelecimento de prazos e carência compatíveis com o tempo de maturação do empreendimento, limites de financiamento e encargos financeiros que sejam realmente diferenciados ou favorecidos, que venham estimular a busca pelo crédito para fomentar a construção de silos e armazéns.

O déficit em armazenagem já vem causando enormes prejuízos do ponto de vista da infraestrutura rodoviária prejudicando o ir e vir com a deterioração das vias de transporte, além de outros prejuízos à sociedade como um todo, pois favorece oscilações dos preços de mercado e gera incertezas em relação a oferta de alimentos, devido à ausência de estoques reguladores. Isso gera um problema ainda maior sob a ótica da segurança alimentar e nutricional, pois o País fica exposto a riscos de abastecimento no caso de quebra de safra por eventos climáticos, como vem ocorrendo em algumas regiões, principalmente se considerarmos os desafios decorrentes das mudanças climáticas.

A importância da armazenagem não se resume ao benefício apenas do produtor, são investimentos que contribuem para o desenvolvimento includente e sustentável, que gera empregos por se tratar de construção civil e incremento de renda ao produtor, com impacto positivo para toda a população à medida que o sistema de armazenagem passa a cumprir e desempenhar seu importante papel ao permitir um fornecimento uniforme de alimentos ao longo do ano, trazendo estabilidade nos preços, e ao assegurar um estoque de segurança para os períodos de contingências, como forma de reduzir os custos de produção e evitar o agravamento de eventuais crises.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não há dúvidas de que ampliar a oferta de crédito para investimentos em infraestrutura e construção de silos e armazéns, aumentando a capacidade estática de armazenagem, é sem dúvida oportunizar uma das soluções mais rápidas para reduzir esse descasamento entre produção e estocagem, mas os dados têm demonstrado, que, apesar de serem poucos os recursos, no período de 2013 a 2023 apenas cerca de 60% desses recursos foram aplicados. Isso evidencia, portanto, que há gargalos na concessão de crédito que precisam ser resolvidos, como a redução da burocracia para o acesso as linhas de financiamento, maior agilidade em relação à análise dos projetos, considerar os benefícios da armazenagem na redução de custos e agregação de valor ao produto e redução das garantias exigidas, considerando a infraestrutura a ser construída.

Ainda do ponto de vista da oferta de crédito, e estando os maiores déficits em armazenagens em microrregiões produtoras que integram as regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste, regiões amparadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento e pelos Fundos de Desenvolvimento Regional, vislumbra-se a possibilidade de atacar o problema por meio da oferta de crédito regionalizada que venha a estimular a ampliação, modernização e reestruturação do parque armazenador nessas regiões, por meio de prazos e condições mais adequados e rebates já permitidos na legislação dos respectivos fundos.

Ressalta-se, por fim, que estudos elaborados pelo Instituto Mato-grossense de Economia Aplicada (IMEA), realizado em fevereiro de 2023, conclui que investimentos realizados por produtores se mostraram viáveis economicamente a partir da produção em áreas superiores à 1.250 hectares de soja e 950 hectares de milho na 2ª safra, considerando as condições ofertadas pelo PCA, com taxa de juros de 7% ao ano e prazo total de 12 anos. O estudo considera, ainda, uma capacidade estática de 4 mil toneladas e o giro de 1,47% e um custo total de implantação da ordem de R\$ 5,53 milhões de reais a um custo médio de R\$ 1,38 mil por tonelada.

De fundamental importância o dado trazido no estudo apresentado pelo IMEA, entretanto, deve-se considerar também as informações divulgadas recentemente pela líder do mercado brasileiro na construção de silos, a empresa Kepler Weber, ressaltando que um silo montado custa entre R\$ 750,00 e R\$ 1.000,00 por tonelada de grãos





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

armazenada, investimentos que valeriam à pena para propriedades com área de produção a partir dos 400 ha.

São esses todos os argumentos que justificam a presente Proposição, e, nesse sentido, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2024.

Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6842612881>